



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001074-57.2021.8.21.0050/RS

TIPO DE AÇÃO: Seguro
RELATOR: DESEMBARGADOR SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES
APELANTE: ANTONIO HENRIQUE BIAZI (AUTOR)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A (RÉU)
APELADO: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A (RÉU)
APELADO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (RÉU)

RELATÓRIO

Vistos,

ANTONIO HENRIQUE BIAZI interpôs recurso de apelação em face do julgamento de improcedência da ação de cobrança de indenização securitária ajuizada contra BANCO DO BRASIL S/A, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A e BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS (**evento 124, SENT1**).

Extrai-se do relatório da sentença:

Vistos.

ANTONIO HENRIQUE BIAZI ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de **BANCO DO BRASIL S/A, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A e BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**, todos qualificados.

Narra o autor ter contratado seguro agrícola para sua lavoura de soja, safra 2019/2020, denominada "BB Seguro Agrícola Safra", apólice nº 408819. Sustenta que, em razão de severa estiagem que assolou a região de Pedras Altas/RS, sofreu perdas de 84,44% de sua produção. Relata que, ao comunicar o sinistro, a seguradora negou a cobertura indenizatória sob a justificativa de que a lavoura foi implantada com sementes não certificadas, o que configuraria risco excluído. Argumenta que a causa do dano foi a seca, risco coberto, e não a qualidade da semente. Pugna pela condenação solidária dos réus ao pagamento da indenização securitária, no valor de R\$ 171.397,15, atualizado para a data da propositura da ação para R\$ 262.862,17.

Custas pagas, a inicial foi recebida.

Citados, os réus apresentaram contestação. Em sede preliminar, arguíram: (i) a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A e da BB Corretora; (ii) a prescrição da pretensão autoral; e (iii) a carência de ação, por ser o banco o beneficiário da apólice. No mérito, defenderam a legitimidade da recusa, afirmando que o contrato exclui expressamente a cobertura para lavouras implantadas com sementes não certificadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e que o autor descumpriu as normas do Zoneamento Agrícola (ZOAGRO).

O autor apresentou réplica.

Durante a instrução processual, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Eis o dispositivo sentencial:

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANTÔNIO HENRIQUE BIAZI**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*



CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada, publicada e partes intimadas, tudo eletronicamente. A CCALC para apurar eventuais custas pendentes. Após, ao setor de cobrança.

Em face da nova sistemática do Código de Processo Civil e diante da inexistência de juízo de admissibilidade, (art. 1010, § 3º do CPC), em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se na intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do RS.

Com o trânsito, arquivem-se os autos com baixa.

Buscando a reforma da sentença, sustenta a parte autora que a decisão merece reforma, pois a exclusão da cobertura exige prova de agravamento intencional e relevante do risco, conforme a legislação securitária (Lei nº 15.040/2024), além de demonstração do nexo causal entre a conduta do segurado e o sinistro. Argumenta que competia à seguradora comprovar fato impeditivo do direito à indenização, ônus do qual não se desincumbiu.

Afirma inexistir qualquer prova de dolo ou de agravamento deliberado do risco. Ao contrário, a qualidade das sementes utilizadas foi comprovada por laudo laboratorial, declaração do responsável técnico, laudos agrônômicos e prova testemunhal, que demonstram desenvolvimento normal da lavoura até o agravamento da estiagem. Os documentos evidenciam que a perda decorreu exclusivamente da seca, e não da qualidade das sementes.

Ressalta, ainda, que áreas vizinhas de sua propriedade, cultivadas com sementes certificadas e submetidas ao mesmo manejo, sofreram as mesmas perdas em razão da estiagem e foram indenizadas pela própria seguradora, o que demonstra a inexistência de relação entre o tipo de semente e o sinistro.

Sustenta também que jamais foi devidamente informado acerca da exigência de utilização exclusiva de sementes certificadas, sendo a cláusula restritiva obscura, não destacada e inserida em contrato de adesão, em afronta ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 15.040/2024. Assim, eventual cláusula limitativa deve ser interpretada restritivamente e em favor do segurado.

Argumenta que a sentença incorreu em grave erro jurídico ao dispensar a comprovação do nexo causal, embora o art. 16 da Lei nº 15.040/2024 exija que a seguradora demonstre que o alegado agravamento do risco tenha efetivamente contribuído para a ocorrência do sinistro. No caso, a perda da lavoura decorreu exclusivamente da estiagem, fato externo e inevitável, sem qualquer participação das sementes utilizadas.

Acrescenta que a seguradora e o banco acompanharam a operação de financiamento, receberam integralmente o prêmio e jamais impugnaram o plantio durante o desenvolvimento da cultura, apenas invocando a cláusula restritiva após o sinistro, comportamento que viola a boa-fé objetiva e caracteriza venire contra factum proprium.

Por fim, defende que o contrato de seguro deve ser interpretado conforme sua finalidade de proteger o produtor contra riscos climáticos, não sendo admissível negar cobertura por mero descumprimento formal sem repercussão no evento danoso. Diante da inexistência de dolo, de agravamento relevante do risco e de nexo causal entre o uso de sementes não certificadas e a perda da lavoura, requer a reforma da sentença para condenar a seguradora ao pagamento da indenização securitária (**evento 132, APELAÇÃO1**).

A primeira e a terceira apeladas apresentaram contrarrazões, tendo a terceira apelada suscitado preliminar de prescrição (**evento 140, CONTRAZAP1** e **evento 141, CONTRAZAP1**).

VOTO

Estimados Colegas,

Em que pese os fundamentos apresentados pela parte apelante, estou confirmando o julgamento lançado a efeito na origem por entender ajustado às circunstâncias do caso concreto.

DA PRELIMINAR CONTRARECURSAL DE PRESCRIÇÃO

Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição.

A recorrida sustenta a incidência do prazo prescricional anual previsto no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil. Todavia, a contagem desse prazo sofre suspensão em razão do pedido administrativo de indenização, nos termos da Súmula 229 do STJ, permanecendo suspensa até a ciência da decisão final da seguradora.

No caso concreto, após o sinistro, o segurado formulou pedido administrativo de indenização, tendo o prazo prescricional permanecido suspenso durante sua tramitação.

Após a primeira negativa, foi apresentado pedido de reanálise, regularmente processado pela seguradora, **com uma demora de nove meses para resposta**, circunstância que manteve a suspensão do prazo até a manifestação administrativa definitiva.

Tal comportamento administrativo da seguradora não pode ser interpretado e considerado em desfavor do segurado.

Desconsiderados os períodos em que o prazo permaneceu suspenso e computados apenas os intervalos de efetiva fluência da prescrição, verifica-se que não transcorreu o lapso anual previsto na legislação civil.

Dessa forma, inexistente a prescrição da pretensão autoral, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada pela ré, prosseguindo-se ao exame do mérito recursal.

DO MÉRITO

A relação jurídica objeto da lide está jungida às normas protetivas do microssistema do consumidor, nos termos do §2º do art. 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, incidem no caso em liça as normas protetivas do microssistema, mormente aquelas estabelecidas nos arts. 6º, III, 47 e 54, §4º, segundo as quais é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços contratados, devendo as cláusulas contratuais serem interpretadas da maneira mais favorável à parte hipossuficiente e redigidas em destaque aquelas que acarretarem limitação de direitos.

Dito isso, destaco que, pelo contrato de seguro, a seguradora assume o dever de garantir contra riscos predeterminados interesse do segurado mediante o recebimento do prêmio, nos termos do art. 757 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

No que tange ao ônus da prova, prevê o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Assim, em se tratando de relação securitária, a seguradora assume o dever de arcar com a cobertura contratada, incumbindo-lhe a prova de que o evento danoso não se enquadra dentre aqueles assegurados pela apólice ou que se revelou legítima a negativa de cobertura com base na ocorrência de risco excluído de cobertura contratual.

O contrato estabelecido entre as partes prevê, em suas Condições Gerais (**evento 20, OUT12**), prevê expressamente, em sua Cláusula 2ª, a cobertura do seguro desde que observado o disposto no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA ou, na sua falta, seguidas as orientações das instituições oficiais de pesquisa, observadas as condições contratuais:

2. OBJETIVO DO SEGURO

2.1. O Seguro Agrícola tem por objetivo garantir ao Segurado ou Beneficiário, até o Limite de Indenização contratado, o pagamento de indenização pelos danos causados às culturas seguras, implantadas e conduzidas tecnicamente, expressamente definidas na Especificação da Apólice/Certificado de Seguro, desde que observado o disposto no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA ou, na sua falta, seguidas as orientações das instituições oficiais de pesquisa, observadas as condições contratuais.

Ainda, em sua Cláusula 9ª, item 9.2, subitens 9.2.2 e 9.2.5, prevê a exclusão de cobertura para prejuízos verificados em lavouras implantadas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC), bem como naquelas cultivadas com sementes que não sejam devidamente certificadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA):

9.2. Além dos riscos excluídos nestas condições gerais, o presente seguro também não responderá pelos prejuízos, mesmo que em consequência dos riscos cobertos no item 8 acima, quando:

9.2.2. Ocorridos em culturas implantadas em local diferente do informado na proposta de seguro ou em desacordo com o estabelecido no zoneamento agrícola divulgado pelo ministério da agricultura ou, na sua falta, em desacordo com as orientações das instituições oficiais de pesquisa;

9.2.5. A cultura for conduzida em desacordo com as recomendações técnicas oficiais de pesquisa e assistência, especialmente no que se refere a quantidade, qualidade, variedade e sanidade de sementes e/ou mudas, bem como a quantidade e qualidade do adubo de base;

9.2.10. Forem utilizadas sementes de produção própria ou sementes adquiridas de terceiros sem a devida fiscalização ou certificação do ministério da agricultura;

No caso concreto, a parte autora argumenta que a perda de sua lavoura ocorreu em decorrência de estiagem prolongada, e que a seguradora não poderia negar a indenização sob a alegação de uso de sementes sem certificação técnica, sob pena de violação ao Código de Defesa do Consumidor, à boa-fé objetiva e à Lei nº

15.040/2024.

Ocorre que o contrato de seguro agrícola possui características bastante peculiares que o distinguem de outras modalidades de seguro de danos. Ele está inserido em uma complexa engrenagem de política de crédito rural e de proteção à atividade agropecuária nacional, cujos parâmetros de aceitação de riscos e fixação de prêmios estão diretamente vinculados à observância de estritas normas técnicas de manejo, zoneamento climático e qualidade de insumos.

Nesse contexto, a exigência de que o produtor segurado utilize sementes certificadas e registradas perante o órgão federal competente, o Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, não se traduz em formalidade vazia ou cláusula abusiva de exclusão de responsabilidade. Ao contrário, trata-se de requisito de viabilidade técnica da lavoura e de pressuposto básico para a própria contratação do seguro.

A utilização de sementes devidamente certificadas assegura que o cultivo possua padrões mínimos de germinação, pureza física, pureza varietal e sanidade fitossanitária, o que garante o desenvolvimento inicial adequado das plantas e confere à plantação uma resistência natural mínima necessária para enfrentar eventuais adversidades climáticas moderadas.

A prática de utilizar sementes salvas de safras anteriores sem o cumprimento dos requisitos legais específicos de produção para uso próprio, ou o emprego de grãos comuns adquiridos sem certificação, as populares sementes piratas, acarreta uma degradação genética progressiva e uma vulnerabilidade fitossanitária acentuada da lavoura. Esse cenário eleva significativamente a probabilidade de insucesso da atividade agrícola por motivos alheios aos riscos climáticos cobertos pela apólice.

O cálculo atuarial do prêmio do seguro e a assunção do risco pela seguradora partem da premissa técnica e jurídica de que o segurado observará fielmente as boas práticas agronômicas recomendadas pelas autoridades do setor e pelas cláusulas contratuais. O descumprimento de obrigação técnica primária, como a escolha de sementes certificadas, altera as condições de risco inicialmente contratadas, configurando flagrante agravamento do risco pelo segurado, o que afasta a cobertura contratada, nos termos do artigo 768 do Código Civil.

O apelante alega que a seguradora deveria comprovar o dolo ou o agravamento intencional e relevante do risco para excluir a cobertura, nos termos da Lei nº 15.040/2024. Sem embargo de tal argumentação, cumpre assinalar que a conduta de plantar uma área expressiva financiada com recursos do crédito rural utilizando insumos sem certificação e de procedência não comprovada configura descumprimento intencional de obrigação contratual e legal expressa. O segurado, ao optar conscientemente pela utilização de sementes não certificadas, assume o risco de introduzir na área cultivada plantas com menor vigor e resistência biológica, agravando de forma relevante e direta o risco de perda da safra diante de qualquer oscilação climática.

No tocante ao nexo de causalidade, sustenta o autor que a perda ocorreu unicamente em razão da estiagem severa e que a qualidade das sementes foi demonstrada por laudos técnicos e depoimentos testemunhais. Argumenta que o juízo originário errou ao dispensar a prova de que o tipo de semente concorreu para o dano físico da lavoura.

Entretanto, do ponto de vista técnico e agrônomo, a análise do nexo causal em sinistros de seguro agrícola que envolvem insumos irregulares apresenta contornos indissociáveis. A ocorrência de estiagem na região é fato climático geral e externo, porém o impacto que a falta de chuvas causa em um plantio está diretamente relacionado ao vigor radicular e ao potencial biológico da planta originada da semente. Uma planta gerada de semente sem certificação adequada possui menor capacidade de desenvolver raízes profundas e de resistir ao estresse hídrico, sucumbindo muito mais rapidamente aos efeitos da seca do que aquela originada de semente certificada, que passa por rigorosos testes de qualidade e vigor.

Por essa razão, torna-se cientificamente inviável dissociar, no resultado final de perda da lavoura, a parcela de dano decorrente exclusivamente do fator climático daquela provocada pela debilidade genética e sanitária das sementes não certificadas. O descumprimento da norma técnica pelo produtor impede a caracterização

segura do nexo de causalidade exclusivo entre a estiagem e o sinistro, uma vez que a conduta irregular do segurado inseriu elemento de degradação interna na lavoura que potencializou os efeitos do evento climático.

Ademais, os laudos agrônômicos particulares e as provas testemunhais produzidas de maneira unilateral não detêm força probatória suficiente para suprir a total ausência de notas fiscais de aquisição de sementes certificadas e de termos de conformidade técnica emitidos por responsáveis autorizados no momento do plantio. A prova da regularidade dos insumos em contratos de seguro agrícola é eminentemente documental e pré-constituída, devendo ser apresentada pelo segurado no momento da regulação do sinistro como prova do cumprimento das obrigações contratuais de sua responsabilidade.

A alegação do apelante de que áreas vizinhas cultivadas com sementes certificadas também sofreram perdas e foram indenizadas pelas rés não serve de fundamento para estender o direito à indenização ao caso em exame. Cada contrato de seguro constitui negócio jurídico bilateral e autônomo, cujas obrigações e direitos devem ser aferidos individualmente a partir das provas produzidas no âmbito de cada processo de regulação. Se os vizinhos do autor cumpriram integralmente as exigências contratuais e legais de uso de sementes certificadas, a perda por eles sofrida decorreu puramente de risco climático coberto, justificando o pagamento da indenização. O tratamento diferenciado dispensado ao autor não decorre de arbitrariedade, mas sim do fato de ele ter descumprido a obrigação técnica que os demais segurados observaram.

No que tange ao dever de informação de que trata o Código de Defesa do Consumidor e a legislação correlata, não se vislumbra abusividade ou obscuridade nas cláusulas limitativas constantes do instrumento contratual. O autor é produtor rural atuante no mercado de agronegócio, beneficiário de linhas de crédito para financiamento de sua atividade produtiva e que conta com auxílio técnico de engenheiros agrônomos para o planejamento e execução de seus plantios.

A exigência de utilização de sementes registradas e certificadas não se apresenta como surpresa ou exigência incomum no setor, mas constitui dever básico amplamente difundido no meio agrícola, constando expressamente dos Manuais de Crédito Rural editados pelo Banco Central do Brasil, das diretrizes do Zoneamento Agrícola de Risco Climático e das condições gerais de qualquer apólice de seguro agrícola em âmbito nacional. O produtor que atua profissionalmente no setor agropecuário não pode alegar desconhecimento das regras de manejo e das exigências legais para a aquisição de insumos de qualidade comprovada.

Outrossim, afasta-se a alegação de violação à boa-fé objetiva sob o viés do comportamento contraditório imputado às rés pelo recebimento do prêmio e falta de fiscalização prévia. No seguro agrícola, a verificação das condições técnicas do plantio e a comprovação da regularidade dos insumos ocorrem por meio de regulação diferida, isto é, por amostragem ou por vistoria direta no momento da comunicação do sinistro. Exigir que a seguradora ou a instituição financeira fiscalizem individualmente o plantio de cada segurado no momento da semeadura inviabilizaria a própria comercialização do seguro agrícola em larga escala no país, elevando os custos operacionais a patamares proibitivos para os próprios produtores.

Portanto, incumbe ao segurado, por força dos deveres correlatos de lealdade e cooperação que decorrem da boa-fé contratual, zelar pela perfeita regularidade técnica de seu cultivo ao longo de toda a execução do contrato, ciente de que a apresentação dos documentos comprobatórios da idoneidade das sementes ser-lhe-á exigida caso venha a postular a indenização securitária decorrente de sinistro.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SAFRA DE SOJA. COBERTURA. PLANTIO REALIZADO COM UTILIZAÇÃO DE SEMENTES PRÓPRIAS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS EXPEDIDAS POR ÓRGÃOS OFICIAIS (MAPA). CAUSA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. Trata-se de cobrança de indenizatória securitária, decorrente de contrato de seguro agrícola, em face de sinistro decorrente de seca, julgada parcialmente procedente na origem. O contrato de seguro tem o objetivo de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer à condição suspensiva, consubstanciada no evento danoso previsto contratualmente, cuja obrigação do segurado é o pagamento do prêmio devido e de prestar as informações necessárias para a avaliação do risco. Em contrapartida a seguradora deve informar as garantias dadas e pagar a indenização devida no lapso de tempo estipulado. Inteligência do art. 757 do Código Civil. Igualmente, é elemento essencial deste tipo de pacto a boa-fé, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas, nos termos do art. 422 da atual legislação civil. A seguradora desonera-se de satisfazer a obrigação assumida apenas na hipótese de ser comprovado o dolo ou má-fé do segurado para a implementação do risco e obtenção da referida indenização. In casu vislumbro que a seguradora não utilizou o tipo de semente eleita em contrato para o plantio da soja, considerando que foram utilizadas sementes próprias (isto é, sem certificação) e, ainda,

encaminhou declaração fora do prazo legal de 45 dias, prazo este superior ao permitido pelo MAPA.Dessa forma, não há que se falar em violação do dever de informar previsto no Código de Defesa do Consumidor, descabendo o dever de indenizar por agravamento do risco contratado pela parte segurada, nos termos do art. 768 do Código Civil, que assumiu o risco que realizar o plantio da lavoura de soja fora das diretrizes definidas pelo MAPA e com cultivar diverso. Sentença reformada APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 50008549320238210016, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 29-10-2025)

Destarte, o descumprimento das obrigações técnicas e contratuais elementares pelo apelante obsta o acolhimento de sua pretensão recursal, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência.

ISSO POSTO, estou afastando a preliminar contrarrecursal e negando provimento ao recurso, mantendo hígida a sentença recorrida.

VOTO NO SENTIDO DE AFASTAR A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Documento assinado eletronicamente por **SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES, Desembargador Relator**, em 27/08/2026, às 16:35:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011480413v15** e o código CRC **38ca6dbc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES
Data e Hora: 27/08/2026, às 16:35:27

5001074-57.2021.8.21.0050

20011480413 .V15